



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 063/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.02.02

PROCESSO Nº 1/2358/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393869

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEMISA INDÚSTRIA COM.IMP.EXP.E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- SIMULAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIAS PARA ACOBERTAR EFETIVAS SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. Auto de infração parcialmente procedente em razão da aplicação da penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do cometimento da infração. Infringência aos arts. 2º, XII, 120, I, 121, VI e XIII e 123, I, do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 123, I, "a", da Lei 12.670, de 30 de dezembro de 1996. Decisão unânime. Recurso de ofício conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial do presente processo que o contribuinte utilizara documentos fiscais para encobrir operação irregular realizada no ano anterior, quando tentou simular retorno de mercadorias em 1995, que não foram inventariadas em 31.12.95.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante ratifica e esclarece com detalhes a ação fiscal, instruindo o processo com os documentos de fls. 03 a 106.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 48 a 50, contra a qual a julgadora singular se manifestou, decidindo pela parcial procedência em face da aplicação da multa menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração, quando do novo julgamento, considerando que esta Câmara rejeitou a primeira decisão monocrática, que havia declarado nulo o processo, por ter entendido equivocadamente que houve inobservância do benefício da espontaneidade, previsto no art. 24. da IN. 33/93.

Intimada da decisão singular, a autuada não interpôs recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão singular de parcial procedência.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Não merece qualquer modificação a decisão singular, que decidiu pelo total acolhimento da acusação, com redução da multa em virtude de ser mais benéfica para a autuada, respaldada no que dispõe o art.106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."



De fato, à época da autuação ( maio de 1996) vigia a Lei 11.530/91, que estabelecia para a infração apontada na inicial do presente processo, multa equivalente a quatro vezes o valor do imposto, entretanto com a edição da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, referida penalidade, prevista no art. 123, I, "a", passou a ser equivalente a três vezes o valor do imposto.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, chegamos à conclusão que a exigência fiscal constante do auto de infração é legítima, pois estar plenamente caracterizada infração à legislação tributária, vez que o contribuinte simulou retorno de mercadorias com a intenção de encobrir a saída de mercadorias desacompanhada de documentos fiscais. Além dos documentos pertencentes à autuada, probantes da acusação, o agente do Fisco procedeu diligência "in loco" na empresa destinatária, na qual se constatou que as mercadorias constantes das 23 notas objeto da autuação não se encontravam naquele estabelecimento, bem como não foram lançadas no livro próprio.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância, acompanhando a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
ICMS (17%) .....	R\$ 79.900,00
MULTA (3X IMPOSTO) .....	R\$ 239.700,00
TOTAL .....	R\$ 319.600,00

É O VOTO.

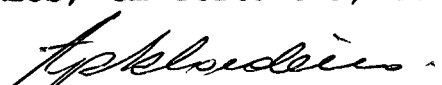


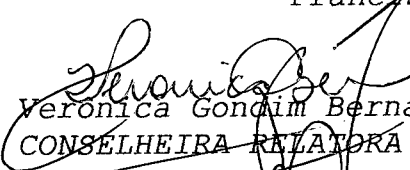
**DECISÃO:**

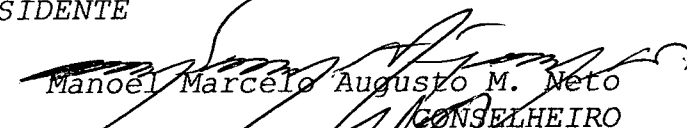
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SEMISA INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

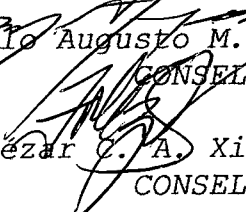
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

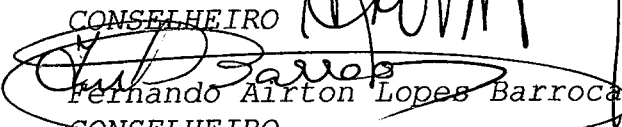
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

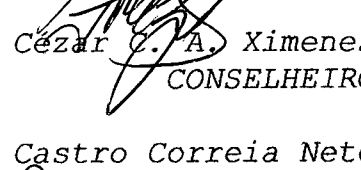
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

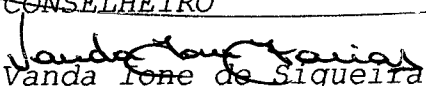
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

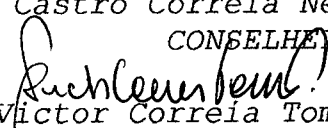
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO